



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 214/2010-B
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
CLASSE 2100
PROCESSO : 26361-25.2010.4.01.3400
IMPETRANTE: ASIBAMA NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E
PECMA
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado segurança impetrado pela **ASIBAMA NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA** contra ato atribuído ao **COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA** objetivando a suspensão do desconto do valor relativo ao Auxílio-Alimentação nos contracheques dos associados grevistas.

A impetrante invoca entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o direito de greve dos servidores públicos está assegurado na Constituição (art. 37, VII, CF/88), e que a greve dos presentes servidores teria sido declarada legal pela 1ª Seção do Colendo STJ.

Alega a inexistência de previsão legal para a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Em manifestação sobre o pedido de liminar, a autoridade impetrada sustenta a legalidade dos descontos dos dias parados e pugna pelo indeferimento da liminar.

É o breve relatório.

DECIDO

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, necessariamente, a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, em análise perfunctória, própria desta fase, vislumbro plausibilidade do direito invocado.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA, regulamentou o direito de greve dos servidores públicos determinando a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89 (Informativo 485/STF).

Desse modo, o desconto de vencimentos no período que perdurar o movimento paredista não fica autorizado. Em reforço a essa tese, colaciono o excerto extraído do Informativo nº 248/STF, referente ao AgReg 2.061-DF, da lavra do Relator Ministro Marco Aurélio:

"É de se concluir que, na supressão, embora temporária, da fonte do sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, tem-se feroz radicalização, com resultados previsíveis, porquanto, a partir da força, inviabiliza-se qualquer movimento, surgindo o paradoxo: de um lado, a Constituição republicana e democrática de 1988 assegura o direito à paralisação dos serviços como derradeiro recurso contra o arbítrio, a exploração do homem pelo homem, a exploração do homem pelo Estado; de outro, o detentor do poder o exacerba, desequilibrando, em nefasto procedimento, a frágil equação apanhada pela



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

greve. Essa impulsiva e voluntariosa atitude, que leva à reflexão sobre a quadra vivida pelos brasileiros, acaba por desaguar não na busca do diálogo, da compreensão, mas em algo muito pior que aquilo que a ensinou. (...) Em suma, a greve alcança a relação jurídica tal como vinha sendo mantida, mesmo porque, em verdadeiro desdobramento, o exercício de um direito constitucional não pode resultar em prejuízo, justamente, do beneficiário, daquele a quem visa a socorrer em oportunidade de ímpar aflição. A gravidade dos acontecimentos afigura-se ainda maior quando o ato que obsta a satisfação de prestação alimentícia tem como protagonista o Estado, ente organizacional que deve fugir a radicalismos. Cabe-lhe, isto sim, zelar pela preservação da ordem natural das coisas, que não se compatibiliza com deliberação que tem por finalidade colocar de joelhos os servidores, ante o fato de a vida econômica ser impiedosa, nem se coaduna com o rompimento do vínculo mantido. A greve tem como conseqüência a suspensão dos serviços, mostrando-se ilógico jungi-la - como se fosse fenômeno de mão dupla, como se pudesse ser submetida a uma verdadeira Lei de Talião - ao não-pagamento dos salários, ao afastamento da obrigação de dar, de natureza alimentícia, que é a satisfação dos salários e vencimentos, inconfundível com a obrigação de fazer. (...) A greve suspende a prestação dos serviços, mas não pode reverter em procedimento que a inviabilize, ou seja, na interrupção do pagamento dos salários e vencimentos. A conseqüência da perda advinda dos dias de paralisação há de ser definida uma vez cessada a greve. Conta-se, para tanto, com o mecanismo dos descontos, a elidir eventual enriquecimento indevido, se é que este, no caso, possa se configurar."

Assim, afigura-se desarrazoada a atitude da autoridade impetrada em efetuar desconto nos vencimentos do servidor grevista, na medida em que, o não-comparecimento ao local de trabalho é, justamente, a forma pela qual os movimentos



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

grevistas atuam.

O *periculum in mora* resta igualmente demonstrado, diante da continuidade dos descontos enquanto perdurar o movimento paredista.

DISPOSITIVO

Assim, **defiro a liminar** postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto do valor relativo ao Auxílio-Alimentação nos contracheques dos associados grevistas listados no documento nº 02 destes autos, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2010

EMÍLIA MARIA VELANO

Juíza Federal Substituta da 4ª Vara/DF
em exercício na 2ª Vara da SJ/DF.